



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10551/15

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ/PB - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 4.612 / 2015

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** do **Senhor EUCLIDES PEREIRA DE SOUSA**, Almojarife, matrícula nº. 23.002-16, lotado, à época, na Secretaria de Infraestrutura do Município de **SANTA CRUZ/PB**, concedida através da **Portaria de fls. 05**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 22/23), constatou-se erro nos cálculos proventuais, os quais **não** foram realizados pela média aritmética simples, conforme determinado na Lei nº. 10.887/2004.

Citado (fls. 25/26), o atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de **SANTA CRUZ/PB**, **Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido (fl. 27).

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.
É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista que os cálculos proventuais estão incorretos, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao **Presidente do Instituto de Previdência Municipal de SANTA CRUZ/PB, Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade**, para que apresente os cálculos proventuais pela média aritmética simples, conforme estabelecido na Lei nº. 10.887/2004, segundo destacado pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 22/23), sob pena de multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 10551/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10551/15

Pág. 2/2

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz/PB, Senhor LÚCIO FLÁVIO ANTUNES DE ANDRADE, a fim de que apresente os cálculos proventuais pela média aritmética simples, conforme estabelecido na Lei nº. 10.887/2004, segundo destacado pela Unidade Técnica de Instrução (fls. 22/23), sob pena de multa, prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 19 de novembro de 2.015.

Em 19 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO